



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0001455-47.2014.815.0541

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Maria das Dores Araújo
ADVOGADO : Carlos Antônio de Araújo Bonfim
APELADO : Município de Pocinhos
PROCURADOR : Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima
ORIGEM : Juízo da Vara Única de Pocinhos
JUIZ : Edivan Rodrigues Alexandre

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA
PELA RGPS. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO
DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA E VIGÊNCIA
DE LEI MUNICIPAL NÃO DEMONSTRADA.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO.**

- A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.” (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Malheiros: São Paulo, pp. 82/83).

- Somente há direito líquido e certo do servidor público à complementação de aposentadoria para igualar à remuneração percebida na ativa, quando existente lei municipal nesse sentido, o que não é o caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 110.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Maria das Dores Araújo contra a Sentença (fls. 54/57) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pocinhos, nos autos do Mandado de Segurança, que julgou improcedente o pedido formulado pela Promovente, aduzindo que não há direito líquido e certo, uma vez que não foi demonstrado lei ou norma municipal que regulamentasse o pedido de complementação de aposentadoria requerido na inicial.

Irresignada, a Promovente Apelou, às fls. 60/76, pugnando, em síntese, pela reintegração ao cargo, bem como, pela procedência de seu pedido, uma vez que complementação de aposentadoria de servidor público ocupante de cargo efetivo independe de previsão em legislação municipal.

Contrarrazões às fls. 79/89.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls. 94/98).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em saber se a Apelante, servidora pública inativa do quadro de pessoal do Município de Pocinhos, tem direito a receber complementação da aposentadoria.

Consta nos autos que a mesma é aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fls. 18/19, já que ausente regime especial de previdência para os servidores da Municipalidade.

Assim, é consequência lógica reconhecer que o Município de Pocinhos não é mais o responsável pelo seu pagamento mensal, já que a responsabilidade pelo pagamento dos proventos de aposentadoria é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por outro lado, a aposentadoria do servidor público municipal pelo

RGPS não goza do atributo da paridade, instituto típico do regime próprio de previdência social.

Em função disso, alguns Municípios possuem legislação local prevendo o direito à complementação de aposentadoria, como forma de estender aos seus servidores aposentados pelo RGPS o Instituto da Paridade.

Todavia, no caso em comento, a Impetrante não comprovou a existência e vigência de eventual Lei Municipal que lhe garanta o direito à complementação de aposentadoria, como lhe competia, a teor do art. 337 do Código de Processo Civil. Aliás, sequer foi alegada a existência de referida legislação em momento algum do processo.

Neste contexto, impossível compelir o Município a efetuar a complementação da aposentadoria da Recorrente quando inexistente o regime correspondente, sob pena de infração ao princípio da reserva legal.

Sobre o tema, aliás, relevantes as palavras de Hely Lopes Meirelles:

“ A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.” (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Malheiros: São Paulo, pp. 82/83).

Desta forma, face a ausência de Lei Municipal que assegure a complementação da aposentadoria, agiu acertadamente o magistrado primevo ao denegar a segurança, devendo ser mantida a Sentença.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO.
MUNICÍPIO DE IMBÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 01/96 E DO ARTIGO 40 DA CARTA MAIOR. - A conduta da Administração está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), cabendo aos Municípios, dentro de sua esfera de competência, legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). -Diante do atual caráter contributivo dos sistemas de previdência, os benefícios devem ter fonte de custeio correspondente, a fim de garantir a integridade do sistema. - Na hipótese, a parte autora foi aposentada pelo Regime Previdenciário do INSS e, inexistindo no âmbito local instituição de plano de previdência complementar (sistema contributivo), não há como ser alcançado o benefício postulado na presente demanda. Precedentes desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70051706315, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70051706315 RS , Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 24/04/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO DEVIDO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. ” (Súmula nº 271/STF) Há direito líquido e certo do servidor público à complementação de aposentadoria para igualar à remuneração percebida na ativa, quando existente Lei municipal nesse sentido, em observância ao princípio da legalidade que rege dos atos da Administração Pública. (TJMS; Ap-RN 0800202-31.2015.8.12.0026; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; DJMS 07/01/2016; Pág. 17)

Com essas considerações, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo incólume a Sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima

Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator